



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.247 - RJ (2015/0210735-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LONGEVIDADE DA PENA E GRAVIDADE DO DELITO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. ART. 114, I, DA LEP. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO OU APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPREGO. NECESSIDADE DE QUE A APLICAÇÃO DA NORMA LEVE EM CONSIDERAÇÃO A REALIDADE SOCIAL PATENTE. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MENOS GRAVOSO OU CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ATÉ SURGIMENTO DE VAGAS NO REGIME APROPRIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a negativa de progressão do regime prisional.
2. *As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014). (HC 285.115/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2015).*
3. A aplicação da norma em comento comporta levar em consideração a apresentação de proposta de emprego e a realidade social patente, o que requer do hermeneuta uma interpretação que vise concretizar a vontade da lei em harmonia com dados empíricos que se apresentam, de modo que razoável o estabelecimento de prazo para cumprimento da condição.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, deve ser deferido ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento de pena em regime menos gravoso – aberto –, ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado.
5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.247 - RJ (2015/0210735-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RICARDO GERALDO MARTINS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática de fls. 151/158, por meio da qual foi concedida a ordem para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo da Execução que concedeu a progressão ao regime aberto e a prisão domiciliar, em caso de falta de vagas, ao paciente.

Sustenta o Parquet ter o Juízo de 1ª instância deferido a inclusão do sentenciado em prisão domiciliar sem observar os critérios estabelecidos pelo Pretório Excelso, de modo que correta a reforma operada pela Corte de origem.

Assinala que o deferimento da prisão domiciliar apenas em razão da alegação de que *a localidade a que o Paciente pretende a depreciação da pena não conta com estabelecimento prisional destinado ao regime aberto* representa a obtenção de benefício cuja conquista, não por outro modo, há de advir a partir de méritos pessoais conjugados ao alcance das etapas ressocializadoras previstas em lei (fl. 169).

Requer, nesse contexto, a reconsideração ou a reforma da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 334.247 - RJ (2015/0210735-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada (com destaques):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICARDO GERALDO MARTINS, apontando, como autoridade coatora, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que, no curso da execução, foi deferida ao paciente a progressão ao regime aberto, na modalidade prisão domiciliar. Interposto agravo em execução pelo órgão ministerial, foi provido o recurso, cassando-se a benesse.

Alega a impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista que a não comprovação exigida pelo artigo 114 da LEP (apresentação de oferta concreta de emprego), a longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos foram os motivos para a vedação da progressão de regime concedida em primeiro grau (fl. 4), em afronta ao direito básico ao benefício.

Defende o preenchimento, pelo paciente, de todos os requisitos objetivos e subjetivos para a respectiva aferição e salienta ter sido favorável o laudo técnico correspondente.

Assinala que a não comprovação de trabalho por parte do apenado deve ser interpretada com cautela, pois, permanecendo custodiado, na maioria das vezes, não tem condições de comprovar de imediato uma proposta de emprego (fl. 5).

Argumenta que a ausência de vaga em estabelecimento compatível com o regime aberto diante da insuficiência de casas de albergado foi um dos motivos para a concessão da Prisão Albergue Domiciliar (fl. 16).

Menciona que a longa pena a ser cumprida não é fundamentação apta à denegação do benefício, tampouco a gravidade abstrata do delito.

Requer a concessão da ordem para que restabelecida a decisão do Juízo das execuções que concedera ao paciente a progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 106.

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício da progressão de regime foi deferido pelo Juízo das execuções com base nos seguintes fundamentos (fl. 74-78):

Trata-se de requerimento de progressão do regime semiaberto para o aberto, devidamente instruído com TFD atual, comprovante de residência e exame criminológico.

Parecer do MP, à fl. 324, item 2, contrário ao pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensivo sob o argumento de que o apenado foi condenado a 24 anos e 06 meses de reclusão, possuindo longa pena a cumprir, o que se demonstra inconciliável com o benefício pleiteado.

Brevemente relatado. Decido.

Ao apreciar os requisitos para a progressão de regime, deve o magistrado verificar, não só, se o apenado cumpriu o lapso temporal previsto em lei, mas também se possui o requisito subjetivo que, a princípio, é aferido pelo comportamento carcerário consignado em sua TFD.

No caso dos autos, não há qualquer razão concreta exposta capaz de evidenciar que o apenado não ostenta mérito para gozo do regime aberto com PAD, não sendo lícita a presunção baseada apenas em longa pena a cumprir e gravidade do delito praticado.

Portanto, se o apenado já implementou o lapso de cumprimento de 1/6 da pena no regime semiaberto, possui comportamento carcerário "excepcional" conforme TFD que segue anexa e o exame criminológico realizado às fls. 314/317 não indica qualquer impedimento de ordem social, psicológica ou psiquiátrica, não se pode negar o benefício ao apenado tão somente por possuir pena longa a cumprir.

De outro lado, sabemos que a Casa do Albergado é o estabelecimento penal destinado ao cumprimento da pena em regime aberto.

Não existe regime aberto sem a Casa do Albergado ou outro estabelecimento similar e adequado, preceituando a Lei de Execução Penal que esse prédio destinado ao cumprimento do regime aberto deve situar-se em centro urbano e separado dos demais estabelecimentos prisionais, sendo caracterizado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, e ainda, a exigência de que cada região (Comarca) possua, pelo menos, uma Casa do Albergado (artigos 93, 94 e 95 da LEP). Daí a denominação de regime de albergamento.

No Estado do Rio de Janeiro existe instalada atualmente apenas uma Casa de Albergado situada na Comarca da Capital, além de duas alas (feminino e masculino) no presídio de Campos dos Goytacazes, duas alas (masculina e feminina) no presídio de Itaperuna e uma ala feminina no Instituto Penal Oscar Stevenson, as quais não são suficientes para abrigar todos os apenados deste Estado em regime aberto.

Sabidamente, as Casas de Albergado, não raro, se encontram com um efetivo bem acima da capacidade, o que gera sucessivas e reiteradas evasões seguidas de retornos espontâneos, impossibilitando o cumprimento regular da pena pelos executados, sem contar aqueles que, em razão das condições socioeconômicas precárias, deixam de comparecer ao albergue.

Em virtude disso, diversos registros de evasões são lançados nos históricos penais, em prejuízo de todo efetivo da unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Tal situação não tem perspectiva de ser alterada pela Secretaria de Administração Penitenciária, pois não há projetos de criação de novas casas de albergado, tampouco de sua expansão para o interior.

Com efeito, a inexistência de casas de albergado no interior do Estado, por outro lado, acarreta uma situação de iníqua desigualdade, porquanto aqueles executados cujas famílias residem no interior são beneficiados com a concessão da prisão albergue domiciliar, enquanto aqueles cujas famílias residem na Capital, são compelidos a se recolher à casa de albergado no período noturno, feriados e finais de semana.

Visando erradicar essa absoluta desigualdade na execução da pena em regime aberto, este Juízo de Execução Penal passou a adotar o instrumento da prisão albergue domiciliar, o qual vinha sendo concedido conjuntamente com o sistema de monitoramento eletrônico previsto na Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, aplicável à prisão domiciliar (artigo 146-B, inciso IV).

Todavia, o desabastecimento dos dispositivos de monitoramento (tomozeleiras e pulseiras eletrônicas) por parte da SEAP que não possui aparelhos a serem disponibilizados para a efetivação de novos monitoramentos e substituição daqueles que apresentam defeito, tornou-se crônico a reclamar um novo posicionamento desta Vara de Execuções Penais.

Com efeito, a situação emergencial que se verificou no final do ano passado de desabastecimento temporário dos dispositivos eletrônicos em virtude de alegada inadimplência do Poder Executivo no pagamento dos fornecedores perpetuou-se, mantendo-se inalterada até o presente momento, sendo certo.

Neste contexto, o papel a ser desempenhado pelo juiz de execução penal fluminense revela-se ainda mais árduo e desgastante, uma vez que boas práticas de política criminal reclamam uma sinergia entre os Poderes Judiciário e Executivo, notadamente no âmbito da execução da pena, cujos resultados voltados à ressocialização dos indivíduos estão diretamente atrelados à estrutura, disciplina e ordem dos estabelecimentos prisionais e demais instrumentos de cumprimento de pena a serem providas pela Secretaria de Administração Penitenciária.

Por conta desses fundamentos, alternativa não resta a este Juízo com vistas à elisão de situações de iniquidade entre executados residentes na Capital do Estado e nos municípios que não dispõem de Casa de Albergado (todos excetuados apenas Campos do Goytacazes e Itaperuna), se não concessão da progressão para o regime aberto, na forma de recolhimento domiciliar, sem o usual monitoramento eletrônico, como já ocorre na grande maioria dos Estados da Federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante esclarecer que na hipótese de regularização do fornecimento dos dispositivos de tornozeleira eletrônica pela SEAP os executados já beneficiados com a PAD serão intimados para efetivação do monitoramento.

Destarte, considerando que o executado em questão preenche os requisitos objetivo e subjetivo, CONCEDO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR a ser cumprida no endereço de fl. 319, ficando estabelecidas as seguintes condições:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado a partir do cumprimento do alvará de soltura, na residência do apenado, endereço declinado, onde deverá recolher-se a partir das 20:00 horas, bem como nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho;

2. O executado não poderá se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;

3. Deverá ainda comparecer mensalmente ao PMT, sob pena de revogação do benefício, para informar, justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência.

4. O executado fica desde logo cientificado de que, tão logo regularizado o fornecimento de tornozeleiras eletrônicas pela SEAP, será pessoalmente intimado para comparecer nesta VEP em 72h, a fim de instalar o dispositivo de monitoração eletrônica da PAD, sob pena de revogação da benesse e regressão cautelar de regime.

5. Fica cientificado ainda o executado de que eventuais transgressões ao regime ora concedido acarretarão, de imediato, a suspensão ou revogação do benefício e regressão de regime, com o seu recolhimento ao cárcere para o cumprimento da pena privativa de liberdade restante em regime gravoso.

[...]

A decisão foi cassada pelo Tribunal de 2º Grau, em agravo em execução, nos seguintes termos, in verbis (fls. 94/97):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Assiste razão ao recorrente.

O Juízo da VEP deferiu ao apenado o benefício da progressão para o regime prisional aberto em regime de prisão albergue domiciliar, sob o argumento de que o mesmo já implementou o lapso de cumprimento de 1/6 da pena no regime semiaberto, possui comportamento carcerário “excepcional”, conforme TFD e exame criminológico, bem como não indica qualquer impedimento de ordem social, psicológica ou psiquiátrica, pelo que não se pode negar tal benefício tão somente por possuir longa pena a cumprir. (e-doc 00023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, concedeu a prisão albergue domiciliar pelos fundamentos constantes da referida decisão, tais como insuficiência de casas de albergado, registros de evasões em razão da superlotação e inexistência dos referidos estabelecimentos no interior do Estado, que acarreta iníqua desigualdade entre os apenados.

Em que pese o entendimento do d. magistrado a quo, Dr. Eduardo Perez Oberg, a Lei 7.210/84, ao introduzir no sistema prisional um conjunto de direitos assistenciais ao condenado, objetivou sua reintegração gradual à sociedade, que se fortalece no processo de progressão da pena, exigindo o referido diploma legal, também, o cumprimento de vários requisitos, não atendidos na hipótese.

Como cediço, a progressão para o regime aberto constitui-se em um benefício importante para dar mais eficácia a esse processo gradativo.

Por outro lado, verifica-se que o apenado foi condenado às penas de 24 anos e 06 meses de reclusão pelo delito do art. 157 § 3º do CP, sendo certo que o cálculo de pena contido no e-doc 00012 aponta a longínqua data de 21.06.2029 para o término da reprimenda, indicando que o mesmo alcançará o prazo para o livramento condicional somente em 23/04/2021, fato que não poder ser desconsiderado, salientando que se trata de crime hediondo.

Assim, ao contrário do entendimento do douto Magistrado de 1º grau, a quantidade de pena a ser cumprida deve ser avaliada também de acordo com a gravidade dos crimes, não estando suficientemente provado que o apenado está adaptado completamente à vida em sociedade, mormente em se tratando de prisão albergue domiciliar.

Ademais, não consta proposta concreta e imediata de trabalho, requisito taxativo elencado no art. 114, I da lei de Execuções Penais, o que obsta igualmente a concessão do pretendido benefício.

Nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cassar a r. decisão recorrida, devendo expedir-se mandado de prisão.

De plano, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a negativa de progressão do regime prisional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CARCERÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO. VERIFICAÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE DO DELITO COMETIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.

3. Na hipótese, invocou-se tão somente a gravidade do delito pelo qual o paciente restou condenado - homicídio -, para indeferir a sua promoção ao regime intermediário, tendo sido sugerida, ainda, a realização de exame criminológico para comprovação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do referido benefício.

4. A gravidade do delito, por si só, não se mostra idôneo para a negativa de progressão prisional, na medida em que o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena, pois fatores relacionados ao delito pelo qual restou condenado já foram sopesados pelo Magistrado sentenciante no processo de conhecimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 323.090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Ademais, em que pese o entendimento do Tribunal de origem ter se figurado no inciso I do art. 114 da LEP, o qual prescreve que haverá o ingresso no regime aberto do preso que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, a interpretação aplicada a tal dispositivo deve ser pautada pela razoabilidade, na medida em que "As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira" (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014)." (HC 285.115/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 08/04/2015).

Destarte, a aplicação da norma em comento comporta levar em consideração a apresentação de proposta de emprego e a realidade social patente, o que requer do hermeneuta uma interpretação que vise concretizar a vontade da lei em harmonia com dados empíricos que se apresentam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, pode-se concluir por evidente constrangimento ilegal a exigência dessa condição de modo apriorístico, atendendo à razoabilidade o estabelecimento de prazo para cumprimento da condição.

Por outro lado, na constatação da legalidade do regime aberto, subsiste a questão do regime domiciliar. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, deve ser deferido ao apenado, excepcionalmente, o cumprimento de pena em regime menos gravoso – aberto –, ou, ainda, persistindo a falta de vaga, deve ser-lhe concedida prisão domiciliar, até o surgimento de vagas no regime prisional apropriado. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, concedo a ordem para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do juízo das execuções que concedeu a progressão ao regime aberto e a prisão domiciliar, em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0210735-0

AgRg no
HC 334.247 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00371993220158190000 04663935320088190001 371993220158190000
4663935320088190001

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO GERALDO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.